

DIRETRIZES SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 06

Solicitações de Refúgio com base na Religião fundamentadas no Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados

O ACNUR publica estas Diretrizes cumprindo com o seu mandato, conforme estipulado no Estatuto de 1950 do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ao lado do Artigo 35 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e Artigo II do Protocolo de 1967. Essas diretrizes complementam o *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado do ACNUR com base na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados* (re-editado em Genebra, em janeiro de 1992). As diretrizes foram elaboradas pela mesa redonda organizada pelo ACNUR e pelo *Church World Service* em Baltimore, Maryland, nos Estados Unidos, em outubro de 2002, bem como por intermédio da análise de práticas estatais relevantes e do direito internacional.

Essas Diretrizes pretendem oferecer uma orientação legal de interpretação para os governos, profissionais do direito, tomadores de decisão e o judiciário, assim como para os funcionários do ACNUR envolvidos com a determinação da condição de refugiados.

I. INTRODUÇÃO

1. Solicitações de refúgio fundadas na religião são um dos casos mais complexos. Os tomadores de decisão nem sempre adotam uma abordagem consistente, sobretudo quando aplicam o termo “religião” trazido na definição de refugiado da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e quando definem o que significa “perseguição” neste contexto. Solicitações de refúgio baseadas na religião podem se sobrepor a uma ou mais razões apontadas na definição de refugiado, ou, como costuma acontecer, podem envolver conversões posteriores à fuga, ou seja, pedidos *sur place*. Apesar de essas diretrizes não terem a pretensão de oferecer um conceito definitivo de “religião”, elas disponibilizam aos tomadores de decisão os parâmetros que facilitarão a determinação da condição de refugiado nesses casos.

2. O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião é um dos direitos e liberdades fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ao analisar solicitações fundadas na religião, é útil recorrer ao Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (a “Declaração Universal”) e aos Artigos 18 e 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (o “Pacto Internacional”). São igualmente relevantes os Comentários Gerais publicados pelo Comitê de Direitos Humanos¹, a Declaração de 1981 para a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseada em Religião ou Crença, a Declaração de 1992 sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas e aos relatórios do Relator Especial sobre Intolerância Religiosa². Essas normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos oferecem uma diretriz para definir o termo “religião” aplicável ao contexto do Direito Internacional dos Refugiados, no qual podem ser analisadas as ações perpetradas por Estados para proibir ou restringir certas práticas.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

A. Definindo “religião”

3. A definição contida no Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 estipula o seguinte:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplica a qualquer pessoa que: ... (2) ... devido a um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política, se encontra fora do seu país de nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no

¹ Ver, em particular, Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral N. 22, adotado em 20 de Julho de 1993, ONU doc. CCPR/C/21/Rev.1/ADD.4, 27 de Setembro de 1993.

² Estes últimos podem ser consultados em:

<http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/FramePage/intolerance+En?OpenDocument>. Instrumentos regionais relevantes abrangem o Artigo 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos; Artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos; Artigo 8 da Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos.

qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer a ele voltar.

4. Os trabalhos preparatórios da Convenção de 1951 demonstram que, durante o processo de elaboração do texto, a perseguição em razão da religião foi uma das partes do conceito de refugiado aceita por todos. No entanto, não houve qualquer tentativa de definir o termo “religião”³. Apesar de não existir conceito universalmente aceito, os instrumentos mencionados no parágrafo 2 certamente informam como deve ser a interpretação do termo “religião” no contexto do Direito Internacional dos Refugiados. Nesse sentido, pode-se considerar que, pela forma como o termo é utilizado na Convenção de 1951, seu objetivo é abranger a liberdade de pensamento, consciência e credo⁴. Conforme aponta o Comitê de Direitos Humanos, “a religião não está limitada [...] às religiões tradicionais ou às religiões e crenças com características ou práticas institucionais similares àquelas adotadas pelas religiões tradicionais”⁵. O conceito também abrange as condutas de não seguir ou se recusar a seguir uma determinada religião ou de possuir qualquer outra crença religiosa. Não se trata, no entanto, de um conceito ilimitado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos prevê uma série de barreiras ao exercício da liberdade religiosa, conforme será apontado em maiores detalhes nos parágrafos 15-16 abaixo.

5. Solicitações de refúgio baseadas na “religião” podem envolver um ou mais dos elementos abaixo:

- a) religião enquanto crença (incluindo a descrença);
- b) religião enquanto identidade;
- c) religião enquanto estilo de vida.

6. “Crença”, neste contexto, deve ser interpretada de modo a incluir credos teístas, não-teístas e ateístas. As crenças podem assumir a forma de convicções ou valores sobre a realidade divina ou suprema ou sobre o destino espiritual da humanidade. Os solicitantes podem vir a ser considerados hereges, apóstatas, maníacos, pagãos ou supersticiosos até mesmo pelos demais seguidores da sua tradição religiosa e serem perseguidos por essa razão.

7. “Identidade” não é tanto uma questão de crenças teológicas, mas de pertencimento a uma comunidade que segue ou está interligada por crenças compartilhadas, rituais, tradições, etnia, nacionalidade ou por antepassados comuns. Um solicitante pode se identificar, ter um senso de pertencimento, ou ser identificado por outros como pertencente a um grupo ou comunidade específica. Em vários casos, os agentes de perseguição tendem a voltar-se contra grupos religiosos diferentes do seu próprio

³ Uma importante fonte para as deliberações dos Estados foi a definição de refugiado trazida pela Constituição de 1946 da Organização Internacional para os Refugiados (OIR). A Constituição incluía como objeções válidas contra o retorno o temor de perseguição em razão da “raça, religião, nacionalidade e opiniões políticas” (Um quinto fundamento, pertencimento a um grupo social específico, foi aprovado mais tarde durante a negociação da Convenção de 1951).

⁴ Ver, ainda, ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado*, 1979, Genebra, reeditada em 1992 (a seguir denominada “ACNUR, *Manual*”), para. 71.

⁵ Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral No. 22, nota 1, para. 2.

grupo porque eles vêem aquela identidade religiosa como uma ameaça à sua própria identidade ou legitimidade.

8. Para alguns indivíduos, a “religião” é um aspecto vital do seu “estilo de vida” e da forma pela qual eles se relacionam com o mundo, seja total ou parcialmente. A religião pode se manifestar em atividades como o uso de roupas diferenciadas ou a observância de práticas religiosas específicas, o que inclui feriados religiosos e dietas alimentares especiais. Essas práticas podem parecer triviais para os “não-seguidores”, mas para os seguidores podem ser o elemento nuclear da sua religião.

9. Determinar a veracidade da crença, identidade e/ou de certo estilo de vida pode não ser necessariamente relevante em todos os casos⁶. Não será preciso, por exemplo, que um indivíduo (ou um grupo) declare que ele pertence a uma religião, ou segue uma fé religiosa específica, quando o agente de perseguição imputa ou atribui ao solicitante ou ao grupo uma determinada religião, fé ou prática. Conforme será discutido adiante no parágrafo 31, também não será necessário que o solicitante conheça ou entenda qualquer coisa sobre uma religião se ele é identificado por terceiros como a ela pertencente, e teme a perseguição que resulta dessa identificação. Um indivíduo (ou um grupo) pode ser perseguido com base na religião, mesmo se ele ou outros membros de um grupo neguem terminantemente que sua crença, identidade e/ou estilo de vida constituem uma “religião”.

10. De maneira similar, o nascimento em uma comunidade religiosa específica, ou uma forte correlação entre o elemento raça e/ou etnia, de um lado, e o elemento religião, do outro, podem dispensar o questionamento sobre a adesão de um indivíduo a uma fé específica ou sobre a boa fé de uma alegação de pertencimento àquela comunidade, se a adesão a uma religião é atribuída ao indivíduo.

B. Fundado temor de perseguição

a) Geral

11. O direito à liberdade religiosa inclui a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individualmente ou em comunidade, através de cultos, exercício, práticas ou ensinamentos públicos ou privados⁷. As únicas circunstâncias mediante as quais aquela liberdade deve ser restringida encontram-se listadas no Artigo 18(3) do Pacto Internacional, conforme descrito nos parágrafos 15-16 abaixo.

12. A perseguição em razão da religião pode assumir diversas formas. Dependendo das circunstâncias particulares do caso, inclusive dos efeitos no indivíduo em questão, é possível citar como exemplos as proibições contra a filiação a uma comunidade religiosa, ao culto coletivo em público ou em privado e à instrução religiosa, ou a imposição de medidas discriminatórias graves contra indivíduos em razão da sua prática religiosa, pertencimento ou identificação com uma comunidade religiosa

⁶ Para maiores detalhes sobre questões de credibilidade, ver paras. 28–33 abaixo.

⁷ Ver Declaração Universal, Artigo 18 e Pacto Internacional, Artigo 18(1).

específica, bem como porque mudaram de religião⁸. Igualmente, em comunidades onde há uma religião dominante ou onde há forte correlação entre o Estado e as instituições religiosas, a discriminação contra um indivíduo que não adota a religião dominante ou que segue as suas próprias práticas poderia representar uma perseguição em um caso específico⁹. A perseguição pode ser inter-religiosa (dirigida contra seguidores ou comunidades de crenças diferentes), intra-religiosa (dentro de uma mesma religião, mas entre diferentes seitas, ou entre membros de uma mesma seita), ou uma combinação de ambas¹⁰. O solicitante pode pertencer a uma minoria ou maioria religiosa. Solicitações fundadas na religião também podem ser submetidas por indivíduos que se casaram com pessoas de religiões diferentes.

13. Aplicando-se os mesmos critérios utilizados no caso das outras razões trazidas pela Convenção, a crença religiosa, identidade ou estilo de vida podem ser considerados como sendo tão fundamentais à identidade humana que uma pessoa não deve ser compelida a esconder, mudar ou renunciar a esses aspectos a fim de evitar uma perseguição¹¹. De fato, a Convenção não garantiria proteção contra a perseguição em razão da religião se esse fosse um aspecto que uma pessoa pudesse suprimir para evitar conflitos com seus perseguidores. A pregação por meio de palavras e ações está normalmente associada à existência de convicções religiosas¹².

14. Cada solicitação requer que seu mérito seja analisado com base na situação do indivíduo. Dentre os aspectos mais importantes que deverão ser avaliados estão o perfil individual e as experiências pessoais do solicitante, suas crenças religiosas, sua identidade e/ou estilo de vida, o quão importante isso é para o solicitante, quais efeitos as restrições tiveram nesse indivíduo, a natureza do seu papel e das suas atividades na religião, se essas atividades chamaram ou poderiam chamar a atenção do agente perseguidor, e se elas poderiam resultar em um tratamento equiparável a uma perseguição. Neste contexto, o fundado temor de perseguição “não precisa, necessariamente, ser baseado na experiência pessoal do solicitante”. O que aconteceu com os amigos ou parentes do solicitante, com outros membros do mesmo grupo religioso, ou a indivíduos numa situação semelhante, por exemplo, “pode servir para demonstrar que o temor que ele (ou ela) tem de vir a ser vítima, mais cedo ou mais tarde, de uma perseguição é um temor fundado”¹³. Em geral, o mero pertencimento a uma comunidade religiosa específica não é suficiente para fundamentar o pedido de reconhecimento da condição de refugiado. Conforme salienta o Manual do ACNUR,

⁸ ACNUR, *Manual*, nota 4, para. 72.

⁹ Nesse contexto, o Artigo 27 do Pacto Internacional dispõe: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.”

¹⁰ Relatório Interino do Relator Especial sobre Intolerância Religiosa, “Implementação da Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseada na Religião ou Crença”, ONU, doc. A/53/279, 24 de agosto de 1998, para. 129.

¹¹ Ver também, ACNUR, “Diretrizes sobre a proteção Internacional: ‘Pertencimento a um grupo social específico’ no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados”, HCR/GIP/02/02, 7 de maio de 2002, para. 6. Da mesma forma, em casos de fuga ou deslocamento interno, o solicitante não deve ser obrigado ou solicitado a suprimir suas crenças religiosas para evitar a perseguição no local para onde ele fugiu ou se deslocou internamente. Ver ACNUR, “Diretrizes sobre a proteção Internacional: ‘Alternativa de Fuga ou Deslocamento Interno’ no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados”, HCR/GIP/03/04, 23 de julho de 2003, paras. 19, 25

¹² ACNUR, *Manual*, nota 4 acima, para. 73.

¹³ ACNUR, *Manual*, nota 4 acima, para. 43

pode haver circunstâncias especiais onde a mera filiação é suficiente, sobretudo considerando-se que a situação política e religiosa no país de origem pode evidenciar um clima de verdadeira insegurança para os membros da comunidade religiosa em questão.

b) Restrições ou limitações ao exercício da liberdade religiosa

15. O Artigo 18(3) do Pacto Internacional permite restrições à “liberdade de manifestar a própria religião ou crença” se esses limites “forem previstos em lei e necessários à proteção da segurança, ordem, saúde, ou moral públicas ou os direitos e liberdades fundamentais das demais pessoas”. Conforme aponta o Comitê de Direitos Humanos: “Limitações podem ser aplicadas apenas para atender aos fins para os quais elas foram prescritas e devem estar diretamente relacionadas e serem proporcionais à necessidade específica que visam atender. As restrições não podem ser impostas com objetivos discriminatórios ou aplicadas de maneira discriminatória”¹⁴. Ao avaliar a legitimidade de uma restrição ou limitação, portanto, é necessário analisar cuidadosamente por que e como elas foram impostas. Dentre as restrições ou limitações permissíveis, estão as medidas para evitar atividades criminosas (como, por exemplo, rituais homicidas) ou práticas tradicionais danosas e/ou limitações a práticas religiosas prejudiciais ao superior interesse da criança, conforme os princípios de Direito Internacional. Outra restrição justificável, e até mesmo necessária, poderia envolver a criminalização dos discursos de ódio, inclusive aqueles sustentados em nome de uma religião. O fato de uma restrição ao exercício da liberdade religiosa ser apoiada pela maioria da população do país de origem do solicitante e/ou se limitar a restringir a manifestação da religião em público é irrelevante.

16. Ao analisar se restrições ou limitações configuram uma perseguição, o tomador de decisão não deve levar em consideração apenas as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, aí incluídas as limitações legais ao exercício da liberdade religiosa, devendo avaliar também a amplitude da restrição e a severidade das punições pelo seu descumprimento. A importância ou centralidade da prática na religião e/ou para o indivíduo pessoalmente também são relevantes. O tomador de decisão deve proceder com cautela nesses casos, levando em consideração o fato de que o que pode parecer trivial para um terceiro pode ser fundamental para a crença do solicitante. Quando a prática restringida não for importante para o indivíduo, mas importante para a religião, dificilmente ela poderá ser equiparada a uma perseguição, a menos que a isso se somem outros fatores. Em sentido oposto, a prática religiosa restringida pode não ser tão significativa para a religião, mas ser especialmente importante para o indivíduo, podendo, assim, configurar uma perseguição contra a crença ou consciência do indivíduo.

¹⁴ Ver Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral No. 22, nota 1, para. 8.

c) Discriminação

17. Solicitações fundadas na religião frequentemente envolvem uma discriminação¹⁵. Apesar da discriminação em razão da religião ser proibida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, não é qualquer tipo de discriminação que pode vir a justificar o reconhecimento da condição de refugiado. Em se tratando da análise de uma solicitação de refúgio, é preciso distinguir a discriminação que implica em um tratamento meramente preferencial daquela discriminação que configura uma perseguição porque representa uma grave restrição ao exercício de direitos humanos fundamentais do solicitante. Exemplos de discriminações que configuram uma perseguição incluem, mas não se limitam a, medidas que trazem consequências de natureza substancialmente prejudiciais para a pessoa envolvida – como graves restrições ao direito de obter a sua subsistência, ou de ter acesso às instituições educacionais disponíveis e/ou serviços de saúde. Outro exemplo seria o de medidas econômicas que ao serem impostas “destroem a existência econômica” de um grupo religioso específico¹⁶.

18. A existência de leis discriminatórias nem sempre constituem por si só uma perseguição, ainda que elas sejam um fator importante, e até mesmo um indicativo, que deve ser levado em consideração. Uma avaliação da implementação e dos efeitos daquelas leis é crucial para a análise da presença de uma perseguição em quaisquer casos. De mesma forma, a existência de leis sobre liberdade religiosa tampouco significa, por si só, que os indivíduos estão protegidos. Em muitos casos, pode ser que, na prática, a legislação não seja implementada ou haja a prevalência dos costumes e tradições em seu lugar.

19. A discriminação também pode assumir a forma de restrições ou limitações à crença ou prática religiosa. A título exemplificativo, consideram-se restrições a aplicação de penalidades contra aqueles que se convertem a uma fé diferente (apostasia) ou que incitam a conversão, ou contra a celebração de festas litúrgicas típicas de uma determinada religião. O registro compulsório de grupos religiosos e a imposição de regras especiais que restringem o exercício da liberdade de crença e religião dos integrantes de um grupo também podem ter objetivos ou efeitos discriminatórios. Essas ações somente serão legítimas se forem “previstas em leis, objetivas, razoáveis e transparentes e, conseqüentemente, se elas tiverem por objetivo ou efeito criar uma discriminação”¹⁷.

d) Conversão Forçada

20. A conversão forçada para uma religião é uma grave violação do direito humano fundamental à liberdade de pensamento, consciência e religião e normalmente satisfaria o elemento objetivo da perseguição. O solicitante ainda teria que demonstrar um temor subjetivo de que a conversão seria uma forma de perseguição voltada

¹⁵ Ver de modo geral, ACNUR, *Manual*, nota 4, paras. 54–55.

¹⁶ ACNUR, *Manual*, nota 4, paras. 54 e 63.

¹⁷ Relator Especial sobre religiões e crenças, íntegra do relatório anexado à Nota do Secretário-Geral, “Eliminação de todas as formas de Intolerância Religiosa”, ONU doc. A/58/296, 19 de agosto de 2003, paras. 134–35.

diretamente contra ele. Em geral, esse requisito estará satisfeito se o indivíduo possuir convicções, fé, uma identidade clara ou um estilo de vida relacionados a uma religião distinta, ou se ele havia optado por se desvincular de qualquer comunidade ou denominação religiosa. Se antes da conversão ou da ameaça de conversão o solicitante não seguia uma crença religiosa (incluído o ateísmo) e tampouco se identificava de maneira clara com uma religião ou grupo religioso específico, será necessário avaliar o impacto que essa conversão teria no indivíduo (porque, por exemplo, pode ser que esse ato não acarrete qualquer impacto pessoal).

e) Cumprimento forçado ou conformidade com práticas religiosas

21. O cumprimento forçado de práticas religiosas pode, por exemplo, assumir a forma de um ensino religioso obrigatório que na prática é incompatível com as convicções religiosas, identidade ou estilo de vida da criança ou de seus pais¹⁸. Ele pode envolver também uma obrigação de frequentar cerimônias religiosas ou fazer um juramento de lealdade a um símbolo religioso específico. Para analisar se o cumprimento forçado configura uma perseguição, é preciso analisar as políticas ou atos aos quais a pessoa é obrigada a obedecer, em que dimensão elas são contrárias à sua crença individual, identidade ou estilo de vida, e qual a punição aplicada aos desobedientes. O cumprimento forçado pode equiparar-se a uma perseguição se ele se torna uma interferência intolerável na crença religiosa, identidade ou estilo de vida do indivíduo e/ou se a desobediência resultaria em uma punição desproporcional.

22. O cumprimento forçado também pode envolver a imposição de um código penal ou civil específico, cuja intenção é refletir uma doutrina religiosa, contra o qual os não-seguidores da religião podem objetar. Se o referido código contiver disposições procedimentais ou materiais discriminatórias, sobretudo se o código impuser penas diferenciadas para os não-seguidores, ele poderá ser considerado como uma forma de perseguição. Se o código impõe penas desproporcionais para violações à lei (por exemplo, pena de prisão para quem comete blasfêmia ou pratica uma religião alternativa, ou pena de morte para quem comete adultério), ainda que não haja distinção entre seguidores e não-seguidores, ele também poderá ser considerado uma perseguição. Esses casos são mais comuns em países onde a separação entre o Estado e a Igreja é limitada ou inexistente.

23. Um código religioso específico pode configurar uma perseguição não apenas quando é imposto aos não-seguidores, mas também quando é aplicado aos membros dissidentes dentro de uma mesma fé. A imposição de leis anti-blasfêmia, por exemplo, pode ser utilizada como um meio de reprimir o debate político entre correligionários e pode representar uma perseguição em razão da religião ou da opinião política mesmo quando a imposição é feita contra membros de uma mesma religião.

¹⁸ Isso também poderia interferir no compromisso dos Estados em respeitar a liberdade dos pais ou guardiões legais em assegurar que seus filhos recebem uma educação moral e religiosa em conformidade com as suas próprias convicções, conforme o Artigo 18(4) do Pacto Internacional.

C. Considerações Especiais

a) Gênero

24. É preciso ter particular atenção para o impacto do gênero em solicitações de refúgio fundadas na religião, uma vez que homens e mulheres podem temer ou sofrer uma perseguição em razão de sua religião de diferentes maneiras. É importante analisar as imposições de vestimentas, restrições de movimento, práticas tradicionais nocivas e tratamentos desiguais ou discriminatórios, incluindo-se a imposição de leis e/ou penas discriminatórias¹⁹. Em alguns países, mulheres jovens são obrigadas, em nome da religião, a desempenhar trabalhos escravos ou oferecer serviços sexuais aos clérigos ou outros homens. Elas também podem ser forçadas a se casar quando ainda menores, punidas por crimes contra a honra em nome da religião, ou submetidas a mutilação genital por razões religiosas. Outras são oferecidas a divindades e logo em seguida compradas por indivíduos que acreditam que isso fará com que seus desejos sejam atendidos. As mulheres ainda são identificadas como “bruxas” em algumas comunidades e queimadas ou apedrejadas até a morte²⁰. Ainda que essas práticas sejam condenadas culturalmente pela comunidade da solicitante, elas configuram uma perseguição. Além disso, indivíduos podem ser perseguidos por causa do seu casamento ou relacionamento com alguém de uma religião diferente da sua. Quando, em razão do gênero do solicitante, atores estatais não estão dispostos ou não são capazes de protegê-lo contra aqueles tratamentos, tal situação não deve ser confundida com um conflito privado, devendo ser considerada como fundamento suficiente para o reconhecimento da condição de refugiado.

b) Objeção consciente

25. Um grande número de religiões, ou seitas de determinadas religiões, tem por princípio fundamental a abstenção do serviço militar, o que leva um grande número de solicitantes a buscar proteção com base na recusa em servir às Forças Armadas. Nos países onde o serviço militar é obrigatório, a recusa em cumprir com esse dever é normalmente punida em lei. Além disso, a despeito da obrigatoriedade do serviço militar, a deserção é invariavelmente um delito penal²¹.

¹⁹ Para maiores informações, ver ACNUR, “Diretrizes sobre Proteção Internacional: Perseguição relacionada com o Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados”, HCR/GIP/02/01, 7 de maio de 2002, especialmente paras. 25–26.

²⁰ Para descrição dessas práticas, ver “Integração dos Direitos Humanos das Mulheres e Perspectiva de Violência de Gênero contra Mulheres, Relatório do Relator Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências, Sra. Radhika Coomaraswamy, submetido em consonância com a Resolução 2001/49 da Comissão de Direitos Humanos, Práticas culturais na família que são uma violência contra a mulher”, E/CN.4/2002/83, 31 de janeiro de 2002, disponível em: [http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/0/42E7191FAE543562C1256BA7004E963C/\\$ File/G0210428.doc?OpenElement](http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/0/42E7191FAE543562C1256BA7004E963C/$ File/G0210428.doc?OpenElement); “Direitos Cívicos e Políticos, sobretudo Intolerância Religiosa”, Relatório submetido pelo Sr. Abdelfattah Amor, Relator Especial, em conformidade com a resolução 2001/42 da Comissão de Direitos Humanos, Aditivo: “Estudo sobre a liberdade de religião ou de convicção e a condição da mulher sob a perspectiva da religião e das tradições”, E/CN.4/2002/73/Add.2, 5 de abril de 2002, disponível (apenas em francês) em: <http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/2848af408d01ec0ac1256609004e770b/9fa99a4d3f9eade5c1256b9e00510d71?OpenDocument&Highlight=2,E%2FCN.4%2F2002%2F73%2FAdd.2>.

²¹ Ver de maneira geral, ACNUR, *Manual*, nota 4 acima, paras. 167–74.

26. Se o serviço militar é obrigatório, a condição de refugiado pode ser constatada se a recusa ao serviço militar é baseada em convicções genuinamente políticas, religiosas ou morais, ou em válidas razões de consciência²². Essas solicitações trazem o tema da diferença entre processo judicial e perseguição. O processo judicial e a punição conforme a legislação geral aplicável não são, em regra, considerados formas de perseguição²³, apesar de haver importantes exceções. Nos casos onde o solicitante é um objetor consciente, uma lei de aplicação geral pode, dependendo das circunstâncias, representar uma perseguição. Isso poderia ocorrer quando, por exemplo, a lei tem um impacto diferenciado sobre determinados grupos, seja porque é aplicada de maneira discriminatória, porque a punição é em si severamente excessiva ou desproporcional, ou porque não se pode esperar que o indivíduo seja capaz de cumprir o serviço militar em razão das suas legítimas convicções religiosas ou crenças. Nos casos em que alternativas ao serviço militar, como serviço comunitário, estiverem disponíveis, normalmente não haverá fundamento para a solicitação de refúgio. Com isso em mente, pode ser que algumas formas de serviço comunitário sejam excessivamente onerosas a ponto de constituir uma punição, ou exijam o cumprimento de tarefas que claramente confrontam as crenças religiosas do solicitante. Além disso, a solicitação de refúgio poderá ter fundamento mesmo nos casos em que a recusa à prestação do serviço militar não é punível com duras penas. Esse será o caso quando o indivíduo tiver um fundado temor de vir a sofrer graves agressões, discriminação ou violência por parte de outros indivíduos (por exemplo, soldados, autoridades locais ou vizinhos) em razão da sua recusa em prestar o serviço militar.

III. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

a) Geral

27. A seguir serão indicados alguns pontos de particular relevância para a análise de pedidos de refúgio baseados na religião:

a. Práticas religiosas, tradições e crenças podem ser complexas e variar de uma seita religiosa para outra, ou de um país ou região para outra. Em razão disso, é preciso obter informações confiáveis, precisas, atualizadas e específicas sobre a religião ou seita no país ou região em questão.

b. A determinação da condição de refugiado com base na religião pode se beneficiar da assistência de especialistas independentes com conhecimento *específico* sobre o país, religião e contexto ao qual a solicitação se refere e/ou do testemunho de outros seguidores da mesma fé como meio de validar as informações.

c. Os tomadores de decisão precisam ser objetivos e não chegar a conclusões baseadas apenas nas suas próprias experiências, mesmo quando eles pertencem à mesma religião do solicitante. É preciso evitar presunções sobre uma religião específica ou seus seguidores.

²² ACNUR, *Manual*, nota 4 acima, paras. 170.

²³ ACNUR, *Manual*, nota 4 acima, paras. 55-60.

d. Ao analisar pedidos de refúgio fundados na religião, os tomadores de decisão devem levar em consideração as constantes interações entre a religião e o gênero, raça, etnia, normas culturais, identidade, estilo de vida e outros fatores.

e. Ao selecionar os entrevistadores e intérpretes, é preciso ter sensibilidade com relação a qualquer aspecto cultural, religioso ou de gênero que possa vir a prejudicar a comunicação²⁴.

f. Os entrevistadores devem estar atentos a qualquer hostilidade tendenciosa do intérprete contra o solicitante, tanto porque eles possuem a mesma religião ou religiões diferentes, quanto por eventuais temores que o solicitante pode vir a ter em razão de uma dessas situações, o que pode afetar negativamente o seu testemunho. Assim como em qualquer outra solicitação de refúgio, é fundamental que os intérpretes estejam bastante familiarizados com a terminologia aplicável ao caso.

b) Credibilidade

28. Credibilidade é um fator central nas solicitações de refúgio baseadas na religião. Em geral, os tomadores de decisão acreditam ser útil durante a pesquisa e preparação prévia à entrevista listar alguns pontos que deverão ser perguntados. Por outro lado, fazer uma análise mais aprofundada ou testar os princípios e conhecimentos do solicitante sobre sua religião pode não ser necessário ou útil. De qualquer modo, qualquer teste sobre conhecimentos deve levar em consideração as circunstâncias individuais do caso, sobretudo porque o conhecimento sobre uma religião pode variar consideravelmente conforme as características sociais, econômicas ou educacionais do indivíduo, bem como de acordo com a sua idade ou gênero.

29. A experiência tem demonstrado que é útil recorrer a um modo narrativo de entrevista, valendo-se de perguntas abertas que permitam ao solicitante explicar o significado pessoal que a religião tem para ele, as práticas que ele adota (ou que tem evitado adotar em razão do seu temor de perseguição), ou quaisquer outros fatores relevantes para justificar o seu temor de perseguição. É possível levantar informações sobre as experiências religiosas do indivíduo através, por exemplo, de um pedido para que ele descreva em detalhes como ele adotou a religião, os locais e práticas de adoração, os rituais adotados, o significado da religião para a pessoa, ou os valores que ele acredita serem difundidos pela sua religião. Por exemplo, o indivíduo pode não ser capaz de listar os Dez Mandamentos ou dizer o nome dos Doze Imans, mas pode ser capaz de demonstrar de maneira geral que compreende os princípios mais elementares da sua religião. Buscar informações sobre a identidade ou modo de vida religioso do indivíduo será muito mais apropriado, útil e até necessário. Deve-se ter em mente também que um conhecimento detalhado sobre a sua religião não implica necessariamente, numa maior sinceridade do solicitante com relação à sua crença.

²⁴ Ver também, ACNUR, “Diretrizes sobre Perseguição em razão do Gênero”, nota 19 acima.

30. Conforme indicado no parágrafo 9 acima, indivíduos podem ser perseguidos em razão da sua religião mesmo se tiverem pouco ou nenhum conhecimento sobre os princípios e práticas da crença. A falta de conhecimento pode ser explicada através de uma pesquisa mais aprofundada sobre as práticas específicas da religião na área em questão, ou através de uma compreensão dos aspectos subjetivos e pessoais do solicitante. Mesmo quando o indivíduo consegue receber educação religiosa em um ambiente de repressão, pode ser que o ensino seja provido por líderes não qualificados. Mulheres, em particular, comumente têm seu acesso à educação religiosa negado. Indivíduos em comunidades geograficamente remotas podem seguir uma religião específica e, em razão disso, sofrerem perseguição, ainda que não tenham muito conhecimento sobre suas práticas formais. Ao longo do tempo, comunidades podem adaptar as práticas e crenças de uma determinada religião para que elas se tornem compatíveis com as necessidades do grupo, ou combiná-las com outras práticas e crenças comunitárias mais tradicionais, sobretudo nos casos em que a religião foi introduzida em comunidades que já possuíam tradições muito antigas. Por exemplo, o solicitante pode não ser capaz de diferenciar entre as práticas que são cristãs e as práticas que são animistas.

31. É possível aceitar um conhecimento menos formal de um indivíduo que obteve uma religião específica desde o nascimento e não chegou a praticá-la amplamente. Não é preciso que o solicitante tenha qualquer conhecimento de uma religião específica quando a crença religiosa lhe é imputada ou atribuída.

32. No entanto, é possível esperar que indivíduos que afirmam serem líderes religiosos ou terem recebido uma educação religiosa substancial tenham um maior conhecimento sobre a religião. Não será necessário que os ensinamentos ou práticas estejam plenamente de acordo com os padrões objetivamente testados, uma vez que eles podem variar de região para região e de país para país, mas é importante esclarecer seu papel e o significado de certas práticas ou ritos naquela religião. Mesmo solicitantes com alta escolaridade e educação sobre a sua religião podem não ter conhecimentos sobre ensinamentos e práticas de natureza mais complexa, formal ou obscura.

33. Entrevistas subsequentes e adicionais podem ser necessárias quando determinados depoimentos ou alegações do solicitante forem incompatíveis com depoimentos mais antigos ou com os conhecimentos gerais sobre as práticas religiosas dos membros daquela religião em uma área ou região específica. Os solicitantes devem ter a oportunidade de explicar inconsistências ou discrepâncias em suas histórias.

c) Conversão após a partida

34. Quando os indivíduos se convertem após deixarem o seu país de origem, isso pode ter como consequência uma solicitação *sur place*²⁵. Nesses casos, surgem

²⁵ Essa solicitação também pode surgir se o solicitante se casa com alguém de outra religião no país de refúgio ou se educa seus filhos com base nessa outra religião e se o país de origem usaria esse fato como motivo para uma perseguição.

preocupações específicas quanto à credibilidade e será necessário realizar um exame profundo e rigoroso das circunstâncias e genuinidade da conversão. Dentre as questões que o tomador de decisão deverá avaliar estão a natureza e a conexão entre a convicção religiosa adotada no país de origem e aquela que o solicitante adota no presente; qualquer descontentamento com a religião adotada no país de origem devido, por exemplo, à posição sobre questões de gênero ou orientação sexual; como o solicitante conheceu a nova religião no país de refúgio; sua experiência com essa nova religião; seu estado mental; e a existência de evidências que confirmem o seu envolvimento e filiação à nova religião.

35. As circunstâncias específicas do país de refúgio e o caso individual podem justificar pesquisas adicionais em determinadas solicitações. Quando, por exemplo, conversões sistemáticas e organizadas são realizadas por grupos religiosos locais no país de refúgio apenas para se qualificar para o reassentamento, e/ou for comum o “treinamento” e “orientação” de solicitantes, testar os conhecimentos do solicitante tem um valor limitado. É preferível que o entrevistador faça perguntas abertas e tente elucidar as motivações para a conversão e qual o efeito que essa conversão teve na vida do solicitante. Entretanto, o exame ainda deverá ser o de se o solicitante teria um fundado temor de perseguição por uma das razões enunciadas na Convenção caso retornasse ao seu país de origem. Será preciso avaliar se as autoridades do país de origem do solicitante poderiam vir a saber da conversão e qual seria provavelmente a opinião deles sobre isso²⁶. Para determinar se o temor de perseguição é objetivamente fundado será preciso obter informações detalhadas sobre o país de origem.

36. As atividades que visam apenas benefício pessoal não geram para o solicitante um fundado temor de perseguição (conforme a Convenção) em seu país de origem, desde que a natureza oportunista dessas atividades seja visível para todos, incluindo as autoridades do país, e isso não venha a acarretar consequências adversas na hipótese de o solicitante retornar ao seu país de origem. No entanto, em qualquer hipótese, é preciso levar em consideração se as consequências e potenciais perigos que o retorno ao país de origem poderiam trazer justificam a concessão do refúgio ou de uma forma de proteção complementar. Caso seja constatado que a solicitação visa apenas a um ganho pessoal, mas o solicitante, ainda assim, possui um fundado temor de perseguição em retornar, é preciso conceder a proteção internacional. No entanto, quando a natureza oportunista da ação for evidente isso pode pesar bastante na balança ao se considerar as possíveis soluções duradouras disponíveis para o caso, assim como, por exemplo, o tipo de status de residência.

²⁶ Ver ACNUR, *Manual*, nota 4 acima, para. 96.